Apelação Cível n. 0308314-42.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú Relator: Desembargador Ricardo Fontes

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA Ε MORAIS. RÉ. INCÊNDIO EM ÔNIBUS ORIGEM. RECURSO DA INTERESTADUAL. DURANTE TRAJETO ACIDENTE NA MADRUGADA. **ASSISTÊNCIA** OCORRIDO PRESTADA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE APÓS O SINISTRO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DA LEI PROTETIVA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. AUTOR QUE APRESENTA QUADRO CLÍNICO DE **ARRITMIA** Ε **PROBLEMAS** PSICOLÓGICOS. USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. PRIVAÇÃO DO ACESSO AOS REMÉDIOS EM RAZÃO DO PERECIMENTO DA BAGAGEM. **ABALO** MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO DA **VERBA** COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS** RECURSAIS, ARBITRAMENTO, RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308314-42.2016.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 2ª Vara Cível em que é Apelante Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. e Apelado Márcio Costa.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 22 de maio de 2018, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 22 de maio de 2018.

Desembargador Ricardo Fontes Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

MÁRCIO COSTA [...] ajuizou AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. [...], alegando, em síntese, que:

- 1) padece de problemas de saúde, foi aposentado precocemente por invalidez e faz uso de medicamentos controlados;
- 2) no dia 27.12.2015 se deslocou de Amambaí/MS para Balneário Camboriú, via transporte rodoviário;
- 3) adquiriu passagens até Cascavel/PR onde desembarcou e comprou bilhete de passagem de transporte rodoviário da ré até esta Comarca;
 - 4) no transcurso da viagem o ônibus incendiou;
- 5) o condutor do veículo somente informou aos passageiros quanto ao incêndio quando não conseguiu conter as chamas;
 - 6) durante o infortúnio dormia sob efeito de remédios;
- 7) foi o último a desembarcar, momento em que o incêndio estava em estágio avançado;
 - 8) não teve tempo hábil para retirar seus pertences do bagageiro;
 - 9) o dinheiro em espécie que possuía foi furtado;
- 10) a ré demorou horas para realizar novo embarque, bem como para ofertar alimentação aos passageiros;
- 11) ao desembarcar estava sem seus pertences, remédios de uso controlado e não teve auxílio da ré;
- 12) os receituários de sua medicação controlada foram queimados com suas malas;
- 13) ficou desorientado, perambulando pela rodoviária, desprovido de alimentação e higiene pessoal, pedindo dinheiro aos transeuntes do local;
 - 14) somente em 29.12.2015 conseguiu retornar a sua cidade.

Requereu, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, despesas processuais e honorários advocatícios.

ſ...

Citada, a ré apresentou contestação, pp. 81-90 [...].

[...]

Impugnação à contestação, pp. 123-126.

Na sequência, o Magistrado *a quo* julgou a controvérsia, em decisão (fls. 129-139) que contou com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:

1 – CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 7.550,00, a título de indenização por danos materiais, os quais devem ser restituídos pela ré (art. 186 e 197 do CC) devidamente corrigidos pelos índices estabelecidos pela

CGJ/SC desde a data do incêndio e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

2 – CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês da data do fato danoso (art. 398 do CC e súmula do STJ n. 54).

Considerando ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 143-149), no qual alega, em síntese, que: a) após o sinistro, o apelado não entrou em contato com a recorrente, nem atendeu às inúmeras ligações da empresa, tal qual esta procedeu em relação aos demais 38 passageiros presentes no veículo acidentado; b) forneceu a devida assistência ao recorrido e aos outros vitimados, inclusive com alimentação no restaurante mais próximo; c) os passageiros aguardaram somente duas horas até a posterior chegada de dois ônibus com destino à Santa Catarina e ao local de origem da viagem; d) não houve dolo, de maneira que foi "mínimo o grau de reprovabilidade da alegada conduta ilícita"; e) os problemas de saúde do apelado não guardam nexo de causalidade com o acidente; e e) sucessivamente, deve ser minorada a indenização anímica, pois fixada em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões oferecidas às fls. 154-159.

Após, ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

Volta-se a pretensão recursal deduzida pela requerida, em linhas gerais, ao afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada em seu prejuízo ou, sucessivamente, à minoração da verba compensatória.

Insta salientar não repousar qualquer controvérsia a respeito da ocorrência do sinistro relatado nos autos, fato que a própria requerida certificou já no âmbito da impugnação ao pleito autoral.

Portanto, resta dilucidar se a apontada ausência de dolo por parte da recorrente, notadamente porque prestara, em tese, toda a assistência necessária aos passageiros do ônibus acidentado, a isenta de arcar com os danos morais oriundos do incêndio.

Pois bem. Ressalta-se que a relação jurídica subjacente à presente demanda consubstancia-se em típica relação de consumo. Isso porque, forte no art. 3º do Código de Defesa Consumidor, a requerida apresenta-se como pessoa jurídica fornecedora, ao passo que o autor assume o papel de destinatário final dos serviços prestados pela demandada.

Assim, a celeuma posta a desate atrai para si a imperiosa observância dos preceitos da legislação consumerista, a evitar-se, dessa feita, a eclosão de desequilíbrio em desabono do autor, porquanto manifesta a sua condição de vulnerabilidade.

O art. 14 daquela codificação apregoa, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Depreende-se, da leitura ao excerto normativo supra, que as relações jurídicas regidas pelo CDC norteiam-se à luz do regime da

responsabilidade civil objetiva, na medida em que a configuração do dever reparatório, em casos tais, prescinde da comprovação do elemento subjetivo na conduta do fornecedor.

Por conseguinte, à caracterização da obrigação indenizatória, basta a demonstração de existência de dano e de nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

Satisfeitos tais pressupostos, arcará a fornecedora com os infortúnios de qualquer ordem ocasionados em prejuízo do consumidor, frisa-se, independentemente de culpa.

In casu, uma vez incontroverso o incêndio que acometera o transporte coletivo, não há razão por que se perquirir acerca da [in]existência de dolo na conduta da requerida, pois tal aferição se faz despicienda ante a sujeição da hipótese vertente ao regime da responsabilidade civil objetiva.

Nesse passo, sobeja verificar se existentes os alegados danos morais experimentados pelo autor. E não há como se divergir do entendimento esposado no decisório vergastado, pois, com efeito, "não é difícil imaginar o desgaste emocional sofrido pelo passageiro que se encontra no interior de um ônibus entregue às chamas. É evidente que situação vivida causa desconforto superior ao mero dissabor cotidiano, sendo presumível o dano." (fl. 136).

Em conjuntura análoga, manifestou-se esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DOS AUTORES E DA RÉ. [...] OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRATO DE TRANSPORTE. INCÊNDIO EM ÔNIBUS NO TRAJETO. [...] **DEVER INDENIZAR** CONFIGURADO. **DANOS** DE MATERIAIS. RESSARCIMENTO QUE DEVE EQUIVALER À EXTENSÃO DO DANO (ART. 944, CAPUT, DO CC). CONDICÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL QUE NÃO INFLUENCIA NO QUANTUM REPARATÓRIO. DANOS MORAIS. AUTORES QUE, APÓS O INCÊNDIO NO ÔNIBUS, FICAM POR HORAS NA MARGEM DE RODOVIA FEDERAL, EM ZONA RURAL, DURANTE MADRUGADA. Α NA **PRESTACÃO DEMORA** EXCESSIVA DE **AMPARO** AOS CONSUMIDORES. **ABALO MORAL** CONFIGURADO.

2012.014617-6, de São Bento do Sul, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 22-11-2012).

Logo, dúvidas não subsistem: porquanto evidenciados o abalo moral e o seu nexo de causalidade com o sinistro retratado na presente, mostramse devidamente satisfeitos os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade da requerida em arcar com os prejuízos anímicos suportados pelo autor.

Em tal cenário, porque inconteste o dever de indenizar, as razões recursais lançadas pela apelante prestam-se tão só à discussão acerca de eventual readequação da verba indenizatória, pleito que será analisado logo adiante.

Ora, é sabido que inexistem parâmetros legais previamente definidos para a fixação do valor de indenização por danos morais, estando a estipulação do montante devido sujeita ao prudente arbítrio do julgador, cuja atuação há de ser balizada conforme os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa toada, hão de ser considerados, para a acertada aferição do quantum indenizatório, elementos como a situação financeira do ofensor e a condição econômica do lesado – evitando-se, dessarte, o enriquecimento ilícito da vítima, vedado pelo nosso Direito.

Menciona a doutrina, ademais, que a natureza da reparação em pecúnia desdobra-se no binômio compensação para a vítima e punição para o agente. Ressai da ensinança de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. (**Direito civil brasileiro**:

responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4, p. 406).

Razoável será, portanto, o valor capaz de consubstanciar de um lado o caráter pedagógico da verba e, de outro – este ainda mais premente – a sua índole ressarcitória.

Na espécie, a pretensa minoração do valor indenizatório encampase na argumentação da insurgente de que procedera à devida assistência, logo depois do acidente, não só aos demais passageiros, como também ao próprio recorrido.

Forçoso salientar que o encargo de comprovar tais alegações cumpria tão só à apelada. Isso porque, uma vez demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais, ou caracterizada a hipossuficiência do postulante – compreendida, em matéria de proteção ao consumidor, na incapacidade técnica de constituir prova –, a inversão do ônus *probandi* faz-se medida impositiva.

E, da documentação carreada à peça contestatória, não se extraem quaisquer indicativos de que a apelante tenha oferecido amparo ao autor: furtouse ela de instruir os autos com registros de conta telefônica, por meio dos quais poderia demonstrar as ligações efetuadas ao apelado; tampouco apresentou, conforme salientado nas contrarrazões, "prova de pagamento das refeições ofertadas" ou do "itinerário do ônibus substituto que fez o transporte dos passageiros após o incêndio" (fl. 157).

À vista de tais aspectos, a irresignação da demandada respalda-se tão só em alegações genéricas, destituídas de qualquer lastro probatório apto a demonstrar, ainda que minimamente, ter ela ofertado a acolhida necessária e capaz de evitar as mazelas às quais fora exposto o autor mercê do sinistro.

Não se pode olvidar que, consoante fartamente demonstrado pelo substrato probatório encartado à exordial, padece o apelado de sérios problemas de ordem psicológica e cardíaca – os quais demandam o uso contínuo de medicação controlada (vide receituários de fls. 37-50) –, condição a qual nem

sequer foi objeto de impugnação pela recorrente.

Por conseguinte, o quadro clínico do autor – malgrado não guarde vinculação, de fato, com o evento danoso – certamente agravou-se em virtude do acidente, pois ficara o requerente à deriva, em plena madrugada, em cidade desconhecida, privado do acesso a remédios que, notadamente em circunstâncias extremas como a dos autos, fariam-se indispensáveis ao resguardo da sua sanidade e integridade física.

Não bastante, tamanha lástima perpetuou-se por dois dias, pois, ocorrido o sinistro na data de 27-12-2015, obteve êxito o demandante em retornar à sua cidade somente em 29-12-2015 (fl. 14).

Alinhavadas tais ponderações, é de se concluir pela manutenção do importe arbitrado pelo juízo de primeira instância (10.000,00 – dez mil reais), haja vista que suficiente não só pra cumprir o desiderato de reprimenda à responsável pelo acidente, como também para garantir coerente compensação ao autor pelos abalos experimentados.

Por fim, a considerar que a sentença foi prolatada sob a égide do atual Código de Processo Civil, mostra-se imperiosa a fixação de honorários advocatícios em esfera recursal.

Dispõe o art. 85, § 11, do CPC que, ao julgar recurso, deverá o Tribunal majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, sempre em atenção ao trabalho adicional realizado pelo causídico vitorioso na instância superior. É defeso à Corte, porém, no cômputo geral da fixação da verba, ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo para a fase de conhecimento.

In casu, em atenção ao labor desempenhado na elaboração das contrarrazões, cujos argumentos lançados contribuíram para a rejeição integral do apelo, os honorários fixados na origem devem ser majorados em 5% (cinco por cento). Desse modo, faz jus o causídico que assiste o autor ao montante

equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados, em esfera recursal, os honorários advocatícios arbitrados à origem em favor do autor para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.